



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.017430/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.544 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BELFAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS COM DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela GFIP, os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-25.041 - 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação referente à obrigação tributária legal acessória, no montante de R\$ 1.380,28.

A autuação foi assim apresentada pela DRJ, no relatório do acórdão:

Refere-se à infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991 na redação da Lei n.º 9.528/97 combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em campos não relacionados diretamente aos fatos geradores de contribuições para a Seguridade Social.

Consoante o Relatório Fiscal da Infração (fls.06/07), a empresa informou incorretamente no "campo FPAS" o código 515 (comércio atacadista/varejista) enquanto o correto seria 507 (indústria) nas competências 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006, 02/2006, 05/2006, 07/2006 a 12/2006.

No "campo salário-família", foram informados valores referentes a deduções efetuadas a maior e indevidas em comparação aos valores efetivamente pagos, a parte de seus segurados empregados, conforme consta no Anexo 01, de fls. 09 a 15.

O Auditor Fiscal lista Autos de Infração lavrados anteriormente contra a empresa infratora. Relata que não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes e nem as atenuantes previstas na nova redação dada pelo Decreto n.º 6.032 de 12/02/2007, que alterou a redação do artigo 290, § único e o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como consta no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls.08, a multa foi calculada considerando o artigo 32, inciso IV, § 6.º da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, e artigos 284, inciso III e 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS (Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999), além da Portaria MPS n.º 77, de 11/03/2008, sendo de 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no artigo 32, § 4º da Lei n.º 8.212/91, para cada campo informado incorretamente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Dispensa do depósito recursal.

- Falta de fundamentação do acórdão.
- O plano de assistência médica e odontológica foi disponibilizada a todos os empregados, que manifestaram livremente sua opção pelo Sistema Único de Saúde.
- Vários empregados optaram por permanecer no SUS.
- No que pertine à reincidência, impende assinalar que não restou caracterizada, devendo ser a mesma decotada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Registre-se que este recurso está sendo apreciado sem o depósito recursal.

MÉRITO

8.212/91. O lançamento tem fundamento no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

Registra o Relatório Fiscal da Infração que a empresa apresentou GFIP com informações inexatas e omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, especificamente preenchimento incorreto do campo FPAS — Fundo de Previdência e Assistência Social e dedução a maior de valores referentes a pagamento de quotas de salário-família a parte de seus segurados-empregados;

1- A empresa apresentou Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com informações inexatas e omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Relatamos abaixo, as ocorrências que acarretaram no conseqüente cálculo incorreto de contribuições previdenciárias:

- preenchimento incorreto do campo FPAS — Fundo de Previdência e Assistência Social, referente à atividade econômica principal do empregador/contribuinte, que identifica as contribuições devidas a Outras Entidades/Terceiros.

- dedução a maior de valores referentes a pagamento de quotas de salário-família a parte de seus segurados-empregados;

O recurso não questiona a motivação do lançamento, apenas aborda a tributação da assistência médica, que é estranha ao lançamento.

Com relação à aplicação da reincidência contestada pela impugnante, verifica-se pela análise do Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Multa Aplicada que, embora a autoridade lançadora tenha listado os Autos de Infração emitidos em ação fiscal anterior, não concluiu que os mesmos tenham caracterizado a reincidência.

Quanto ao recálculo da multa para determinação da mais benéfica ao contribuinte, decorrente de alterações promovidas na Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/99, tal procedimento já foi efetuado pela DRJ e está bem demonstrado no acórdão, sendo que concluiu ser mais benéfica a multa originalmente aplicada.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Carlos Alberto Mees Stringari